



PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEF/RS **Subscritor do Edital de licitação**

REF: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº

SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.987.662/0001-89, na Cidade de Ribeirão Preto /SP, neste ato por seu representante legal que esta subscreve, vêm, tempestiva e respeitosamente, diante dessa respeitável municipalidade interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1- DOS FATOS

Foi publicado por esta municipalidade o edital que regulamenta o Pregão Eletrônico nº **22/2026**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada visando aquisição de 01 (um) veículo automotor novo, tipo minibus, com capacidade mínima para 18 (dezoito) ocupantes, destinado à destinado ao**

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social do Município, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, da Lei Complementar Nº 123/2006 e alterações, bem como Decreto Municipal nº 003/24 e demais legislações aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital....., conforme as características constantes no termo de referência do edital.

Atendendo à convocação desse respeitável órgão público, essa impugnante manifesta o seu interesse de participar da licitação supracitada.

Conquanto, ao verificar as condições de participação se deparou com inconsistências no instrumento convocatório as quais tem potencialidade de restringir bem como desestimular e afastar a participação de um grande número de potenciais licitantes do certame, senão vejamos:

1.1 DA ILEGAL RESTRIÇÃO DO CERTAME SOMENTE ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES EM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 6.729/79 - LEI FERRARI E DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

O edital regulador do certame preconiza que

8.5.1.5. A licitante deverá comprovar que a marca ofertada dispõe de rede de assistência técnica autorizada localizada a uma distância máxima de 75 (setenta e cinco) quilômetros da sede do Município de Victor Graeff/RS.

a) A comprovação deverá ser realizada mediante apresentação de declaração emitida por concessionária ou assistência técnica autorizada da fabricante, informando que está habilitada a prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como atendimento em garantia para o veículo ofertado.

a.1.) A declaração deverá ser apresentada em papel timbrado da concessionária ou assistência técnica autorizada, assinada por seu representante legal, podendo a pregoeira/administração diligenciar para verificar sua autenticidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

8.5.1.5. Documento Oficial do Fabricante, **Catálogo**, folder, certificado, manual ou outro documento técnico elaborado pelo fabricante que viabilize a análise das especificações do objeto ofertado e/ou documento extraído de consulta realizada pela internet na página oficial do fabricante **(o mesmo deverá ser enviado juntamente com a proposta readequada, no caso do licitante vencedor do certame).**



Essa lei disciplina a rela  o comercial de concess  o entre fabricantes e distribuidoras de ve  culos automotores. Tem car  ter de lei especial, n  o cabendo, portanto a aplica  o de normas subsidi  rias de Direito Comum, com informa  o es espec  ficas sobre as formalidades e obriga  o es legais para uma rela  o v  lida de concess  o comercial entre fabricantes e distribuidoras de ve  culos automotores.

Em seus artigos 1   e 2  , verifica-se que ve  culos “zero quilometro” s  o podem ser comercializados por concession  rio: “Lei N  o 6.729, de 28 de novembro de 1979. Disp  o sobre a concess  o comercial entre produtores e distribuidores de ve  culos automotores de via terrestre.

Art . 1   A distribui  o de ve  culos automotores, de via terrestre, efetivar-se-   atrav  s de concess  o comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que n  o a contrariem, pelas conven  o es nela previstas e disposi  o es contratuais.(n.g)

Art. 2   Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente    respectiva

categoria econ  mica, que realiza a comercializa  o de ve  culos automotores, implementos e componentes novos, presta



assist  ncia t  cnica a esses produtos e exerce outras fun   es pertinentes   atividade; (Reda   o dada pela Lei n   8.132, de 1990)"A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de ve  culos novos para revendas, sendo seu p  blico alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participa   o de revendas n  o detentoras de concess  o comercial das produtoras, a Administra  o n  o ser   caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licita   o distante da defini   o de ve  culo novo:

"Art. 12. O concession  rio s  o poder   realizar a venda de ve  culos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercializa   o para fins de revenda."

Para melhor esclarecer, destaca-se a defini   o de ve  culo novo constante do C  digo de Transito Brasileiro (Lei n   9.503/97) e tamb  m pelo CONTRAN:

"LEI N   9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo ve  culo automotor, el  trico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o   rg  o executivo de tr  nsito do Estado ou do Distrito Federal, no Munic  pio de domic  lio ou resid  ncia de seu propriet  rio, na forma da lei."

SOCI  T   COM  RCIO DE VE  CULOS LTDA.



"DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento."

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014 <tem maiores informações sobre este pregão, visto que fica muito vago e nada específico>, deixou claro que "veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB".

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.



Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas em Lei.

➤ **Como podemos observar o edital restringe a participação no certame somente à fabricantes e concessionárias de veículos, por via de aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN. Por este motivo, com a devida vênia, verificamos que o edital está viciado com cláusulas que reservam/restringem/delimitam o mercado.**

Com efeito, a presente impugnação enfrenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, haja vista estar divorciadas do rito estabelecido na Lei Federal 14.133/2021, bem como restringir a competitividade do certame, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

POR ESSA RAZÃO CONFIAMOS NO BOM SENSO DA ÍNCLITA SERVENTIA PARA DAR TOTAL PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO ORA APRESENTADA, COM A REFORMA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

2- DO DIREITO

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

TEL. (16) 99779-4402// E-MAIL: adm@gruposociete.com.br
RUA ANTONIO MOISÉIS SAADI, n° 470, SALA 06 BAIRRO: PARQ, INDUSTRIAL LAGOINHA CEP 14.095-230 RIBEIRÃO PRETO - SP



A Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconiza a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime e constitui **reserva de mercado**.

Nesta linha de entendimento são as decisões do Supremo Tribunal Federal e TRF2, *in verbis*:

EMENTA: AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo, da CF). Recurso não conhecido.(RE 203909.STF. Rel. Min. Ilmar Galvão.1997).

Ementa

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DETERMINANDO AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE DISTRIBUIDORAS DA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECRETO-LEI 395/38 NÃO

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO.
ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88. -
Trata-se de apelação em face de sentença que
denegou a

segurança, fundando-se legalidade das Portarias
MME nº 10/97 e ANP nº 201/99. - Nos termos do
art. 170, parágrafo único, da Carta Magna de
1988, somente a lei pode estabelecer casos nos
quais restrições podem ser impostas ao
desempenho de atividade econômica. Inexiste,
então, lei a emprestar fundamento à Portaria,
cujas aplicação é impugnada pela impetrante. -
As restrições, impostas às TRR"s, de aquisição de
produtos

e derivados de petróleo somente das
distribuidoras da mesma unidade da federação,
previstas nas Portarias atacadas, não encontram
amparo legal, considerando-se que a
Constituição da República vigente não
recepcionou o Decreto-lei nº 395/38, no qual se
amparam. - O assunto guerreado no presente
trata justamente sobre a observância das
fronteiras da legalidade e da razoabilidade, vez
que a redação das citadas Portarias, parece
realmente querer criar uma reserva de mercado,
em afronta às diversas garantias insculpidas no
texto constitucional, dispondo, ainda, sobre
matéria que depende de lei que expressamente
trate do assunto. - Denegar a segurança seria o
caso de manter privilégio incompatível com o
regime de livre concorrência, consagrado pelo

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



art. 170, inciso IV, da atual Constituição. – Recurso provido para conceder a segurança.(TRF 2ª Região.Des. Fed. Ricardo Regueira.Primeira turma.2002).

De outro lado, a Lei 14.133/2021 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:



a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.**

inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A **competição é um dos principais elementos** do procedimento licitatório. Deve-se compreender que **a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa.** Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, **sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.** (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus Podivm.2009.Salvador). ”

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia,

Transcreve:



“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. **A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).

Com efeito, de acordo com a Constituição Federal e as leis que regulam a matéria afeta às licitações públicas, resta clarividente que o certame deverá ser conduzido com a observância de dois pilares essenciais, ou seja, **a garantia da ampla participação e da isonomia (ampla competição) bem como a obtenção da proposta mais vantajosa para o ente promotor da licitação.**

Pois bem. A par disso faremos a subsunção à lei das questões que maculam o edital do certame.

2.1 – DA ILEGAL RESTRIÇÃO DO CERTAME SOMENTE ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES EM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 6.729/79 - LEI FERRARI E DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.



NO EXÓRDIO CURIAL REGISTRAR QUE A
MUNICIPALIDADE ESTÁ VIOLANDO o **entendimento mais**

recente e solidificado na jurisprudência do

Tribunal de Contas da União, conforme se depreende do

Acórdão 1510/2022 Plenário - TCU (Representação, Relator

Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Edital de licitação.

Veículo. Concessionária. Competitividade. Restrição. Na aquisição de veículos novos (zero quilômetro), **é irregular a aplicação do art. 12 da Lei**

6.729/1979 (Lei Ferrari) para restringir o

fornecimento de veículos apenas

por concessionárias, impedindo a

participação de revendedoras nos procedimentos

licitatórios, pois _contraria os princípios do desenvolvimento nacional

sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência_ (arts. 3º, inciso II, e 170, inciso IV, da Constituição Federal e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993). Vejamos:

(.....)

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis

irregularidades ocorridas no

Pregão

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



Presencial 4/2020

sob a

responsabilidade

do Município de

Águas Formosas, no

Estado de Minas

Gerais, com valor adjudicado de R\$

187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações (peça 2, p. 45).(.....)

26- Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

27- É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993.

28- É nesse sentido o entendimento esposado pelo TCU, como pode ser observado no Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), cujo trecho do Relatório acatado como razões de decidir no Voto Conductor ora se reproduz:

Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de 'veículo novo', o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180).

[...]

Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



especifica  es t  cnicas dos ve  culos (pe  a 3, p. 46),

**n  o se verifica a
obrigatoriedade de a
Un  o ser a primeira
propriet  ria, mas de
que os ve  culos
entregues venham
acompanhados do CAT
e de outras informa   es
necess  rias ao primeiro
emplacamento, n  o
especificando em
nome de quem seria o
licenciamento. Assim,**

SOCI  T   COM  RCIO DE VE  CULOS LTDA.

TEL. (16) 99779-4402// E-MAIL: adm@gruposociete.com.br
RUA ANTONIO MOIS  IS SAADI, n   470, SALA 06 BAIRRO: PARQ, INDUSTRIAL LAGOINHA CEP 14.095-230 RIBEIR  O PRETO - SP



entende-se que a
exigência é de que os
veículos entregues
tenham a característica
de zero, ou seja, não
tenham sido
usados/rodados.

É importante destacar
que a questão do
emplacamento ou a
terminologia técnica
utilizada para
caracterizar o veículo
não interfere na

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



especificação do
objeto, tampouco
desqualifica o veículo
como novo de fato.
(grifamos).

29- Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado.** Segurança denegada Recurso não provido'. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

30- Desta forma, não assiste razão à representante também em sua segunda alegação, que é questão já enfrentada por esta Corte de Contas e pelo Poder Judiciário.

31- Diante do expandido, a representação **não poderá ser conhecida**, pela não existência dos indícios de irregularidades ou ilegalidades apontados pelo autor.

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



Ainda, diante dos argumentos trazidos, não se verifica a presença de interesse público, de acordo com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

Com efeito, em virtude da súmula TCU 222 – As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, o **MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES/PR** não poderá negar vigência à decisão do TCU sob pena de cometer arbitrariedade e ilegalidade no certame licitatório o que decerto implicará na nulidade do processo.

Ato contínuo, a despeito do tema, são inúmeros os julgados que corroboram o entendimento acima ementado. PARA TANTO COLACIONAMOS TAMBÉM JURISPRUDÊNCIA NO ÂMBITO DO **EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,** que assim decidiu no julgamento do **Processo nº 15305-0200/19-1:**

Gabinete do Conselheiro Cezar Miola Matéria:
REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS –

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



MPC Órgão: EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
DO SUL Gestor: GIOVANI AMESTOY DA SILVA

Vistos em Gabinete.

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, com base em “denúncia” que tem como escopo final suspender “no estado em que estiver, o andamento do Pregão Eletrônico nº 003/2019”, do Município de Caçapava do Sul.

Segundo o Parquet, e o próprio

“Denunciante”, o edital do respectivo certame, cujo objeto é a “aquisição de veículo ambulância tipo A, zero Km”, conteria disposição restritiva, prejudicial à salutar competição. Com efeito, a Cláusula 4.1, i, do Edital nº 2843/2019, estabeleceu:

“A licitante que não for
fabricante/montadora do
veículo deverá comprovar
que é Concessionária,
Revendedora ou
Representante autorizada,

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



por meio de Carta de
Autoriza  o ou
documenta  o h  bil em
vigor, expedida pelo
fabricante”.

O “Denunciante”, tendo como “ilegal” a
restri  o, afirma que as garantias afetas
ao bem a ser adquirido, sob o encargo
do fabricante e do comerciante,
solidariamente, t  m assento no C  digo
de Defesa do Consumidor. ^A

*Municipalidade, por seu turno, forte na chamada
“Lei Ferrari” (Lei n   6.729/1979), aduz que a
aquisi  o por pessoas “n  o autorizadas” faz com
que o bem chegue   s m  os do Licitante na
qualidade de “usado”, o que seria vedado, **tese**
repelida pelo MPC. Diz, ainda, o mesmo, ser
detentor da qualidade de “comprador especial”,
nos termos da j   citada legisla  o, alega  o
igualmente recha  ada pela autoridade
representante.*

SOCI  T   COM  RCIO DE VE  CULOS LTDA.



Em arremate, o MPC

pondera: “O ponto central que merece ser

salientado é a ausência de motivação para a exigência de Carta de Autorização ou documento

hábil”. Salienta, **outrossim, que não se**

identifica que a remoção da

restrição denunciada teria

influência na “garantia com

manutenção da segurança e

qualidade do bem adquirido”,

considerada as alterações

(adaptações) a serem feitas no

veículo, enquanto “fato

suscetível de causar perda da

garantia contratual

estabelecida pelo

fabricante(...).” (Grifos originais.)

DECIDO

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



Segundo vis  o n  o exauriente, pr  pria desta fase processual, vislumbro fragilidades nos argumentos trabalhados pelo Munic  pio no ensejo do julgamento da impugna  o administrativa do edital. E somente eles figuram no feito, at   o presente momento,    guisa de manuten  o das indigitadas cl  usulas.

A invocada "autonomia", por   bvio n  o se sustenta em hip  teses de eventual infring  ncia ao ordenamento jur  dico. Tampouco a "transfer  ncia"    Municipalidade, que se operaria, na hip  tese de   xito de empresas licitantes "n  o autorizadas", e sua respectiva consequ  ncia (oferecer um bem usado), justifica a perman  ncia da Cl  usula em apre  o, conforme concluiu o MPC.

Com isso, n  o vislumbro na esp  cie raz  es outras capazes de justificar a cl  usula excludente objeto do dissenso, o que caracteriza o fumus boni iuris.

O periculum in mora, de outro lado, resta consubstanciado na possibilidade de se concretizar a contratualidade resultante do certame, com a entrega do bem, tornando, na melhor das hip  teses, dif  cultosa uma eventual revers  o da ocorr  ncia constatada.



Em face do exposto, com fulcro no artigo 12, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa, **concedo a cautelar pleiteada, determinando a suspensão, no estado em que se encontrar, do Pregão Eletrônico nº 003/2019, de modo que o Gestor abstenha-se de adjudicar, homologar, assinar a data de registro de preços ou contratar a vencedora,** até o pronunciamento final deste Tribunal de Contas.

Determino, assim, que seja intimado da presente decisão o Senhor Giovanni Amestoy da Silva, Administrador do Município de Caçapava do Sul, enviando-lhe cópias de todo o processado, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento desta ordem, bem como para, querendo, prestar esclarecimentos, em 15 dias (artigo 2º, § 3º, da Resolução TCE-RS nº 932/2012) sobre a Representação em causa.

Cientifique-se o Ministério Público de Contas, na forma do disposto no artigo 36, inciso VII, do RITCE.
Publique-se

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



Apenas com uma análise perfunctória, resta perceptível que a cláusula veiculada no edital de licitação ora sob discussão não encontra respaldo na jurisprudência, que em situação similar censurou esse tipo de exigência.

Conforme explanado o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul é de que mesmo havendo adaptações no veículo, não há que cogitar “fato suscetível de causar perda da garantia contratual estabelecida pelo fabricante(...)”.

Ato contínuo, informamos que quanto a definição de veículo novo, da Resolução CONTRAN, há que se considerar que esta definição se dá, conforme ela mesmo menciona: “*para efeito desta Resolução*”. Vejamos, portanto, o objetivo desta Resolução: **“Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230- XXI, 231-V e X, do Código de Trânsito Brasileiro”.**

Da mesma forma, veja-se o objetivo da Lei 6.729/79: **“Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.** Em nenhum momento esta lei restringe a venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando fala em veículos novos, senão vejamos:

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



"Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda. "

Em sendo assim, observa-se que destas duas normas, **nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que Veículo 0 (zero) Km, para efeito de aquisição pela Administração Pública, corresponde a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos.**

Ao contrário senso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações de empresas por estas não serem concessionárias.

Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". Na Administração Pública

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008). "As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa". (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

A par disso, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da Constituição Federal, ao princípio da

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



competitividade disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fático e legal que vede a ora impugnante de fornecer o objeto da licitação.

Neste sentido, caso venha a ser mantido o errôneo entendimento encartado inicialmente no edital, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

Essa impugnante possui autorização da Receita Federal e da respectiva Junta Comercial para comercialização de veículos novos. Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca. **A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas.**

Noutro giro, relativamente ao emplacamento dos veículos curial informar que hodiernamente há Unidades do Detran que aceitam a emissão do 1º Registro direto no nome do Adquirente e há Unidades que exigem a realização do primeiro Registro no nome da revendedora e posteriormente a transferência no nome do adquirente.

Contudo, em nenhum dos casos isto implicará em prejuízos a esta administração. **PRIMEIRO**, porque todas as despesas com a liberação da documentação ficarão por conta da contratada. **SEGUNDO**, que a condição de novo do veículo não estará descaracterizada **(em resumo, o veículo a ser fornecido será 100% novo)**, haja vista se tratar tão somente de

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



simples transação formal de documentação e, portanto, irrelevante para os desideratos licitatórios, já que **o que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.**

Inclusive em termos jurisprudenciais, os Tribunais Pátrios não utilizam a definição do CONTRAN como parâmetro de conceituação de “veículo novo” ou “zero quilômetro” para fins consumeristas.

Neste sentido segue julgamento realizado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em caso análogo:

“REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTEIOR Á COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSENCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. **O fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial. (...)**” (Apelação Cível

20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator



Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma
Cível)

Seguindo a mesma linha de raciocínio no âmbito do
Processo: TC-011589/989/17-7, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO,
por intermédio do Douto Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, assim decidiu:

[.....]

Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela administração pública para a compra de veículos automotores, **a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita.**

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.



Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos.

E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



Portanto, a cl  usula "3.1" dever   ser retificada para que seja exclu  da a inscri  o "*que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)*" ou aprimorada sua reda  o a fim de que seja admitida a participa  o de quaisquer empresas que regularmente comercializem o ve  culo automotor que a Administra  o pretende adquirir.

E mais. De igual teor    o racioc  nio utilizado no julgamento do **Processo: TC-586/989/18**, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE S  O PAULO**, por interm  dio do Douto Conselheiro Antonio Roque Citadini, assim decidiu:

Com efeito.

H   a se considerar que **a Lei 6.729/79**, conhecida como **Lei Ferrari**,    **norma estranha    legisla  o de licita  es**.

Como se observa, referida Lei data de 1979 – quase uma d  cada antes da Constitui  o Federal - e "**disp  e sobre a concess  o comercial entre produtores e distribuidores de ve  culos automotores de via terrestre**"; **nenhuma refer  ncia faz a normas de licita  es**; e se o fizesse, por certo n  o teria sido recepcionada pela Constitui  o.

SOCI  T   COM  RCIO DE VE  CULOS LTDA.



Assim, o conceito jurídico de veículo “novo” ou “0 km” adotado pela referida Lei não se aplica aos certames licitatórios, o mesmo ocorrendo com os citados normativos do CONTRAN, que são de 2008, e disciplinam a matéria no âmbito das relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, em razão da referida Lei.

Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso, implicam em se ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos “novos” ou “0 km”, dispensando-se, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor.



Como está assentado na instrução processual, **os**
veículos “novos” ou “0 km” têm
assegurado pelo fabricante, tanto a
garantia, quanto a assistência
técnica, ainda que comercializados
por revendedores autorizados.

Assim, a Administração não poderá alijar da competição os comerciantes que estejam regularmente estabelecidos, **com autorização governamental para sua atividade de revendedores de veículos “novos” ou “0 km”.** É de toda conveniência e de interesse a participação desse segmento nas licitações, porque competem no mercado com as concessionárias, e, eventualmente, podem ter um preço menor, o que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que, de igual modo, cumprem a exigência feita que é a de um veículo novo, sem uso, e com todas as garantias dadas a tais veículos, bem como a assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante.

Pelas razões expostas, meu voto considera procedente a representação e determina à PREFEITURA DE INDAIATUBA, que retifique o edital do Pregão Presencial nº 002/2018, no seu subitem 4.1.2, eliminando a exigência de primeiro emplacamento

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



pela Prefeitura, excluindo, assim, o dirigismo da licita  o unicamente   concession  rias.

CURIAL REGISTRAR QUE AS DECIS  ES EMANADA NO  MBITO DO TCE/SP ATUALMENTE CONFIGURAM O PARADIGMA A SER UTILIZADO EM RELA  O A REFERIDA MAT  RIA. ISTO OCORRE PORQUE EM  MBITO DE JULGAMENTO O EGR  GIO TRIBUNAL SUPRAMENCIONADO **ENFRENTOU A QUEST  O DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FERRARI E DAS RESOLU   ES CONTRAN.**

ORA, PORTANTO, N  O H   QUE SE OLVIDAR A APLICA  O DA LEI FERRARI, NOTADAMENTE QUANDO REFERIDA NORMA PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, EM ESPECIAL PORQUE N  O FOI RECEPCIONADA PELA CONSTITUI  O FEDERAL DE 1988. A LEI FERRARI DATA DE 1979, E VIOLA DIVERSOS PRINC  PIOS CONSAGRADOS NA NOVA LEX MATER. VEJAMOS:

SOCI  T   COM  RCIO DE VE  CULOS LTDA.



a) **os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa** (artigo 1º Inciso IV da CF/88);

b) garantia do desenvolvimento nacional (artigo 3º inciso II da CF/88);

c) promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade **e quaisquer outras formas de discriminação** (artigo 3º, inciso IV da CF/88);

d) **livre concorrência** (artigo 170, inciso IV da CF/88);

e) isonomia e legalidade (artigo 37, inciso XXI da CF/88)

f) **Garantia do livre exercício de qualquer atividade**

econômica, independentemente de

autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (parágrafo único do artigo 170 CF/88) – *Perceba que os casos previstos em lei são*

de competência de órgãos públicos e não de

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



concessionárias de automóveis, e, portanto se a empresa está devidamente registrada na respectiva Junta Comercial e possui autorização da Receita Federal para o exercício da atividade decerto que inexiste qualquer irregularidade haja vista que a autorização é oriunda de órgãos governamentais).

g) tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (artigo 170, inciso IX da CF/88)

c) **a vedação da prática de cartel**

(artigo 173, § 4º da CF/88) - § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

A mesma inteligência exsurge do **acórdão nº 10.125/2017 – TCU – 2ª Câmara, de lavra do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, julgado em 28 de novembro de 2017**, senão vejamos:

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



3, p. 46), n o se verifica a obrigatoriedade de a Uni o ser a primeira propriet ria, mas de que os ve culos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informa  es necess rias ao primeiro emplacamento, n o especificando em nome de quem ser  o licenciamento. **Assim, entende-se**

que a exig ncia   de que os ve culos entregues tenham a caracter stica de zero, ou seja, n o tenham sido usados/rodados.

27.   importante destacar que **a quest o do emplacamento ou a terminologia t cnica utilizada para caracterizar o ve culo n o interfere na especifica  o do objeto, tampouco desqualifica o ve culo como novo de fato. (grifo do autor).**

A partir dos excertos acima n o resta d vida de que para os tribunais p trios, ve culo zero quil metro significa: **CARRO NOVO, AINDA N O USADO**, sendo irrelevante o fato de ter sido emplacado ou transferido em data anterior   compra.

Percebe-se tamb m que a **Lei 6.729/79** e as **resolu  es CONTRAN** n o se aplicam ao caso, **visto que n o vinculam a Administra  o P blica nas contrata  es para aquisi  o de ve culos.**



Ademais, curial registrar também que os veículos novos **têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados,** e tal entendimento é extraído da inteligência do artigo 3º, 18, 23, 24 e 25 § 1º do Código de Defesa do Consumidor, donde se conclui que o **fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam.**

Assim sendo, não é aceitável que essa impugnante seja impedida de comercializar veículos novos, sendo que detêm autorização dos órgãos governamentais competentes para explorar a referida atividade econômica. Igualmente não existe na Constituição Federal, nada que impeça esta empresa de comercializar aquilo que adquiriu legalmente e de forma lícita.

Neste sentido aproveita-se esta oportunidade para com todo respeito e lisura, aflorar um importantíssimo fato.

O que será mais interessante ou conveniente ao interesse público e à Administração Pública em Geral:

A AMPLA COMPETITIVIDADE / CONCORRÊNCIA; em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA? Ou, tornar-se REFÉM de um mercado exclusivo de Concessionárias?

Conforme facilmente se atesta *in casu*, o que se propõe não configura em nenhuma desvantagem à Administração Pública.

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

TEL. (16) 99779-4402// E-MAIL: adm@gruposociete.com.br
RUA ANTONIO MOISÉIS SAADI, n° 470, SALA 06 BAIRRO: PARQ. INDUSTRIAL LAGOINHA CEP 14.095-230 RIBEIRÃO PRETO - SP



Convém destacar que essa não é a primeira vez que pairam dúvidas quanto à matéria ora discutida.

Neste sentido, para um melhor entendimento e esclarecimento desta respeitável Administração, segue abaixo um compêndio de jurisprudência, decisões e julgados que corroboram com o alegado.

Transcrevo a DECISÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, frente a um caso análogo (*O teor completo do recurso, da contra razão e a presente decisão que aqui se apresenta, pode ser conhecido no site www.comprasnet.gov.br em ACESSO LIVRE/PREGÕES/CONSULTA ATA/ANEXOS informando: UASG200005 PREGÃO 142012*), senão vejamos:

DECISÃO DO PREGOEIRO:

“Primeiramente, informo que a íntegra da decisão encontra-se acostado aos autos e disponíveis no site do Ministério da Justiça. A recorrente insurge-se contra ato administrativo que entende equivocado face ao não cumprimento de itens do Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos processos licitatórios. Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para o conhecimento da peça, afastando-se a preliminar de não conhecimento da manifestação de intenção de recurso alegado pela recorrida USATEC BSB. Em resumo, a recorrente COMIL ÔNIBUS S/A. alega por meio do recurso impetrado contra as licitantes EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e USATEC BSB – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, julgando pela irregularidade das mesmas perante o objeto social em seu registro. Para fornecer o objeto, a licitante deverá, uma, ter em seu objeto social a característica de fabricante ou comerciante de veículo ônibus novo, situação que permitirá adquirir a carroceria a ser transformada; a duas,

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



dever   a licitante, adquirindo ou fabricando o ve  culo novo, realizar as transforma  es necess  rias para inserir os equipamentos que ir  o caracterizar o ve  culo como base m  vel. Em breve observa  o do mercado atual,    poss  vel verificar que existem empresas capazes de fabricar a carroceria necess  ria bem como realizar a transforma  o espec  fica, bem como existem empresas que podem adquirir o ve  culo novo, fabricado por outra empresa, e proceder    transforma  o necess  ria para a produ  o da base m  vel. Observe-se, nessa linha, que ao menos quatro licitantes apresentaram atestados comprovando sua possibilidade de apresentar o produto, seja na condi  o de fabricante e transformadora, seja na condi  o de comerciante e transformadora. Assim, restam claro que o item 2.4.2 do Edital e demais anexos, ao requerer objeto social pertinente, n  o restringiu a participa  o    apenas fabricantes, adequando-se ao mercado atual que disp  e de diferentes empresas capazes de realizar o objeto. Da an  lise realizada pela Equipe T  cnica deste Minist  rio, ficou demonstrado conforme Atestados de Capacita  o T  cnica e consulta ao Comprovante de Inscri  o e de Situa  o Cadastral que empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME e USATEC BSB – INDUSTRIA E COM  RCIO, conforme juntada de documentos, apresentaram todas as documenta  es necess  rias para nossa conclus  o. Diante dos fatos apresentados, declaramos serem improcedentes as raz  es levantadas pela empresa COMIL   NIBUS S/A contra as recorridas. A empresa COMIL   NIBUS S/A continuou com seus apontamentos referentes   s irregularidades relativas   s propostas manifestamente inexecut  veis. A   rea demandante deste Minist  rio manifestou-se exarando seu posicionamento quanto   s alega  es fundamentadas da recorrente. **O edital exige como caracter  stica do objeto que seja novo, de primeiro uso. Ou seja, que n  o tenha sido usado ainda em suas atividades fins.** A efici  ncia nas licita  es n  o significa somente o menor pre  o, sua extens  o alcan  a a melhor solu  o pelo menor pre  o. **Analizando o objeto, bem como sua finalidade, resta indubit  vel que o objeto que melhor atender   as demandas do servi  o consiste em ve  culo de primeiro uso equipado com os equipamentos e**



instrumentos embarcados capazes de subsidiar a atuações de segurança pública. Considerando que a características de novo, de primeiro uso, importa na configuração material, e não meramente formal, da vantajosidade a ser alcançada na presente compra. **Considerando a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridas suscitadas pela reclamante, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham “rodado”.** Nesse entendimento, seguindo o posicionamento exarado pela área demandante, que este pregoeiro nega provimento às alegações exaradas pela recorrente COMIL ÔNIBUS S/A, **por entendermos que para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado,** além, ainda, de entendermos que as recorridas atenderam todas as exigências do edital. Complementando o nosso entendimento, a área demandante também exarou em Nota Técnica seu entendimento ao tratar da garantia do objeto, alegando que as empresas recorridas declararam atender todas as exigências do Edital e seus anexos, visto que o instrumento convocatório não mencionou que a garantia deveria ser exclusivamente prestada pelo fabricante, bastando, no entanto, que as manutenções preventivas e corretivas sejam prestadas de acordo com os manuais e normas técnicas específicas do fabricante, conforme subitem 23.4 do edital. Nesse diapasão, prosseguimos com a análise das razões expostas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A, que suscitou a hipótese de quebra de isonomia ante a condição do regime de micro empresa e empresas de pequeno porte – ME/EPP. Em síntese, a recorrente alega que o montante da contratação extrapola os limites concedidos pela legislação vigente, no que tange às Empresas de Pequeno Porte, sugerindo, ainda, que seja auferida a situação das recorridas perante os sistemas informatizados da Administração Pública Federal. Ocorre que as documentações e declarações expedidas pelas empresas recorridas foram analisadas, quando do envio ao órgão, de



modo que atenderam em sua plenitude os requisitos estabelecidos em lei, sendo obedecido por este pregoeiro o tratamento diferenciado, quando nele se enquadrarem. Assim, na presente data, as recorridas são detentoras dos direitos estabelecidos pela lei complementar 123/06, sendo regidas pela mesma legislação e, portanto, estão aptas a licitar sob essa condição. A legislação não impõe limites de valores para a contratação futura, não devendo, portanto, este pregoeiro fazer juízo de "desenquadramento" das empresas recorridas, em razão dos valores a serem contratados. Basta que seja feita a avaliação das empresas quanto ao seu enquadramento aos requisitos da legislação vigente e, conforme regramento interno, tais análises foram auferidas, nada tendo óbice a declarar. Desta feita, tendo em vista as contrarrazões trazidas à baila pelas empresas USATEC BSB - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, para os itens 02 e 03 do Pregão nº 14/2012, considerando o posicionamento da área demandante que entendeu pelo indeferimento das alegações da empresa COMIL ÔNIBUS S/A, através de Nota Técnica, não verifico elementos para a reforma do ato impugnado. Na conformidade do exposto, CONHEÇO DAS RAZÕES interpostas pela licitante COMIL ÔNIBUS S/A e, por conseguinte, NEGO PROVIMENTO, pois considero hígida e plenamente válidas as decisões anteriormente tomadas em seu inteiro teor."

Tratando da condição de ser ou não novo, de primeiro uso, do licenciamento e da garantia, destaca-se a decisão do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, proferida em situação semelhante, no processo 08020.001245/2010-16, referente a decisão do recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 057/2010.

Tal problemática também pode ser esclarecida pela decisão do **Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo, no**

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



processo 0012538-05.2010.8.26.0053, que pode ser visto na íntegra em www.tj.sp.gov.br , **provando que um veículo não perde a sua condição de 0 KM por ter sido re-faturado, provando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionários ou Fabricantes:**

“Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedi  o de of cio ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento   empresa Ubermac- Construtora e Com rcio de Equipamentos Ltda. com rela   o a aquisi   o do referido bem at  decis  o judicial transitada em julgado; garantir o direito das concession rias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, al m das montadoras/fabricantes de ve culos apresentem propostas visando a participa   o no referido preg  o. Requereu, ao final, a concess  o da seguran  a. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informa   es, alegando, em preliminar, inexist  ncia de direito l quido e certo. No m rito, sustentou a inexist  ncia de qualquer irregularidade no procedimento licitat  rio. Requereu a extin    o do processo sem julgamento do m rito, ou a denega   o da seguran  a. Juntou documentos. Foi determinada a cita   o da empresa UBERMACConstrutora e Com rcio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Com rcio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a a   o sustentando a inexist  ncia de qualquer irregularidade a amparar a pretens  o da impetrante. Pede a improced  ncia da a   o. Juntou documentos. A Representante do

SOCI T  COM RCIO DE VE CULOS LTDA.



Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. **Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária.** O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. **Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.** Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. **Não colhe o argumento**



de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico".

Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na

forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito"

Ante o exposto, resta evidente que a exigência do edital não encontra supedâneo legal, e, tampouco, jurisprudencial.

Salienta-se ainda que, decerto os nobres servidores desta nobre Administração no momento da elaboração do instrumento convocatório, buscando atender sua necessidade, hipoteticamente concentraram-se apenas na finalidade do objeto de aquisição, e por não deterem de conhecimento específico vieram a estipular as exigências ora guerreadas.

Entretanto, tais exigências para maior eficiência e efetividade desta aquisição pública carecem de reforma e alteração.

Com fulcro no acima exposto, cita-se neste momento, a ponderada análise do Prof. Luiz Alberto Blanchet:

"O que a boa Administração exige de seus agentes é (...) a utilização de toda a perícia, objetividade, prudência, eficiência e critério necessários à satisfação de cada necessidade

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



concreta ensejadora de licita  o. N   se quer com isto dizer que deva ser um g  nio infal  vel ou um super-homem, mas ele tem absoluta obriga  o de utilizar todas as qualidades e habilidades humanamente poss  veis ao homem normal" (Licita  o – O Edital    Luz da Nova Lei, Curitiba, Juru  , 1994, p  g. 34).

Assim, se esta respeit  vel administra  o se equivocou ao formular o Instrumento Convocat  rio, *data venia*, a falha    deveras, considerada inevit  vel dentro das possibilidades normais.

No entanto, conhecidas as raz  es apresentadas acredita-se que a impugna  o aos termos do edital haver   de merecer o acolhimento que se espera, ainda que reconhe  amos ser mais dif  cil para o agente assumir o erro e mais f  cil encontrar motivos para manter o seu posicionamento.

Contudo, confia-se que o bom senso da   clita serventia dever   prevalecer.

Portanto, considerando a todo o acima exposto, urge, a desconsidera  o de tais exig  ncias edital  cias, sob pena de ofensa    constitui  o, aos princ  pios norteadores do procedimento licitatrio e    jurisprud  ncia p  tria.

SOCI  T   COM  RCIO DE VE  CULOS LTDA.



3- DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES PÚBLICOS

O comportamento contrário aos princípios da administração pública importa em atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

No presente caso, ante todo o exposto decerto que haverá ofensa aos princípios norteadores das licitações **(em especial face ao óbice criado no certame, o que decerto implicará na redução de participantes e no respectivo afastamento da obtenção da proposta mais vantajosa à administração)**, sendo o caso de se falar em responsabilidade.

Diante disso, configuradas as hipóteses previstas no “caput” do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, **os responsáveis pelo ato de improbidade estão sujeitos às penas** de ressarcimento integral do dano; **perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos;** pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos nos termos do inciso III, do art. 12 da referida Lei.

Neste sentido, caso seja mantido o errôneo entendimento encartado no edital, não nos restará outra saída



sen  o formular denuncia junto a Dign  ssima Promotoria P  blica local para a tomada de provid  ncias cab  veis.

Outrossim, formularemos den  ncia junto a Egr  gia Casa de Leis dessa Municipalidade para que apure as ilegalidades ora verificadas, bem como acionaremos o Egr  gio Tribunal de Contas do Estado Do Paran  .

4- DO PEDIDO

Por derradeiro, ante todo o exposto, a empresa **SOCI  T   COMERCIO DE VEICULOS LTDA** , Requer:

a) Sejam analisados os pontos detalhados nesta impugna  o, com a corre  o necess  ria do ato convocat  rio para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule o procedimento. Neste sentido e mediante todas as justificativas f  tico-legais e jurisprudenciais apresentadas nesta pe  a impugn  t  ria, dever  :

a1- Ser exclu  da a exig  ncia constante no Termo de referencia :

O edital regulador do certame preconiza que

8.5.1.5. A licitante dever   comprovar que a marca ofertada disp  e de rede de assist  ncia t  cnica autorizada localizada a uma dist  ncia m  xima de 75 (setenta e cinco) quil  metros da sede do Munic  pio de Victor Graeff/RS.

a) A comprova  o dever   ser realizada mediante apresenta  o de declara  o emitida por concession  ria ou assist  ncia t  cnica autorizada da fabricante, informando que est   habilitada a prestar servi  os de manuten  o preventiva e corretiva, bem como atendimento em garantia para o ve  culo ofertado.

SOCI  T   COM  RCIO DE VE  CULOS LTDA.



SOCI  T  
COM  RCIO DE VE  CULOS LTDA.
CNPJ: 29.987.662/0001-89 IE: 797.363.299.119

a.1.) A declara  o dever   ser apresentada em papel timbrado da concession  ria ou assist  ncia t  cnica autorizada, assinada por seu representante legal, podendo a pregoeira/administra  o diligenciar para verificar sua autenticidade, nos termos da Lei n   14.133/2021.

8.5.1.5. Documento Oficial do Fabricante, **Cat  logo**, folder, certificado, manual ou outro documento t  cnico elaborado pelo fabricante que viabilize a an  lise das especifica  es do objeto ofertado e/ou documento extra  do de consulta realizada pela internet na p  gina oficial do fabricante **(o mesmo dever   ser enviado juntamente com a proposta readequada, no caso do licitante vencedor do certame).**

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

SOCI  T   COM  RCIO DE VE  CULOS LTDA

SOCI  T   COM  RCIO DE VE  CULOS LTDA.

TEL. (16) 99779-4402// E-MAIL: adm@gruposociete.com.br
RUA ANTONIO MOIS  IS SAADI, n   470, SALA 06 BAIRRO: PARQ, INDUSTRIAL LAGOINHA CEP 14.095-230 RIBEIR  O PRETO - SP